



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA**

**Ofício n.º 838/XIII/1.ª – CACDLG/2016**

**Data: 21-12-2016**

**NU: 564986**

**ASSUNTO: Texto de substituição e relatório da nova apreciação na generalidade dos Projetos de Lei n.ºs 164/XIII/1.ª (PS), 171/XIII/1.ª (PAN), 224/XIII/1.ª (PSD) e 227/XIII/1.ª (BE)].**

Para o efeito da sua votação sucessiva na generalidade, especialidade e final global, junto se envia texto de substituição, relatório da nova apreciação em Comissão e proposta de substituição, nos termos conjugados dos artigos 139.º e 146.º do Regimento da Assembleia da República, sobre os Projetos de Lei n.ºs 164/XIII/1.ª (PS) – “Altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais”, 171/XIII/1.ª (PAN) – “Alteração ao Código Civil reconhecendo os animais como seres sensíveis”, 224/XIII/1.ª (PSD) – “Altera o Estatuto Jurídico dos Animais no Código Civil” e 227/XIII/1.ª (BE) – “Altera o Código Civil, atribuindo um Estatuto Jurídico aos Animais”, aprovado na reunião de 21 de dezembro de 2016 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, registando-se a ausência do PEV.

Cumprir informar que os Grupos Parlamentares proponentes declararam retirar as respetivas iniciativas a favor do texto de substituição aprovado.

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**

  
**(Bacelar de Vasconcelos)**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**RELATÓRIO DA NOVA APRECIÇÃO NA GENERALIDADE DOS PRJETOS  
DE LEI N.ºS**

**164/XIII/1.ª (PS) - ALTERA O CÓDIGO CIVIL, ESTABELECE UM  
ESTATUTO JURÍDICO DOS ANIMAIS;**

**171/XIII/1.ª (PAN) - ALTERAÇÃO AO CÓDIGO CIVIL RECONHECENDO OS  
ANIMAIS COMO SERES SENSÍVEIS;**

**224/XIII/1.ª (PSD) - ALTERA O ESTATUTO JURÍDICO DOS ANIMAIS NO  
CÓDIGO CIVIL;**

**E**

**227/XIII/1.ª (BE) - ALTERA O CÓDIGO CIVIL, ATRIBUINDO UM ESTATUTO  
JURÍDICO AOS ANIMAIS.**

1. Os Projetos de Lei em epígrafe baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias sem votação, por um prazo de 30 dias, em 13 de maio de 2016, para nova apreciação.
2. Em 8 de junho de 2016, a Comissão deliberou constituir um Grupo de trabalho - GT - Iniciativas Legislativas sobre Direitos dos Animais – para promover um debate alargado sobre as implicações e alterações legislativas em discussão, através da audição de diversas entidades. O Grupo de Trabalho, coordenado pelo Senhor Deputado Carlos Abreu Amorim (PSD), integrou ainda as Senhoras e os Senhores Deputados Pedro Delgado Alves (PS), José Manuel Pureza (BE), Vânia Dias da Silva (CDS-PP), António Filipe (PCP), José Luís Ferreira (PEV) e André Silva (PAN) e foi incumbido pela Comissão de proceder à discussão e votação indiciárias das iniciativas legislativas acima identificadas, bem como dos projetos de lei n.ºs 173/XIII/1.ª (PAN), 209/XIII/1.ª (PS) e 228/XIII/1.ª (BE), que procedem à alteração do Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS




3. O Grupo de Trabalho reuniu nos dias 24 e 30 de junho, 1, 5 e 6 de julho e 20 de dezembro de 2016, tendo procedido às seguintes audições, previamente à apreciação daquelas iniciativas legislativas:

DATA	ENTIDADE
30 de junho 14h00	<a href="#">CAP – Confederação dos Agricultores de Portugal;</a>
<b>Audições Conjuntas</b>	
1 de julho 14h30	<a href="#">Clube Português de Canicultura;</a>
	<a href="#">ANPC - Associação Nacional de Proprietários Rurais;</a>
	<a href="#">Clube Português de Monteiros;</a>
	<a href="#">APSL - Associação Puro Sangue Lusitano;</a>
	Plataforma Sociedade e Animais;
5 de julho 9h30	<a href="#">Animal;</a>
	<a href="#">Liga Portuguesa dos Direitos do Animal – LPDA;</a>
	<a href="#">Sociedade Portuguesa para a Educação Humanitária - SPEDH;</a>
	<a href="#">Associação Gatos Urbanos;</a>
	<a href="#">União Zoófila.</a>
5 de julho 17h30	<a href="#">Inês Real - Provedora dos Animais da C.M. de Lisboa</a>
	<a href="#">Teresa Quintela de Brito - membro do Conselho Científico do Centro de Investigação de Direito Penal e Ciências Criminais;</a>
	<a href="#">Professor Doutor Fernando Araújo – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.</a>
	<a href="#">Professora Doutora Maria Alexandra Sousa Aragão – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra;</a>
	<a href="#">Dr. Jorge Manuel de Salter Cid Gonçalves - Bastonário da Ordem dos Veterinários;</a>
6 de julho 12h00	<a href="#">Secção de Municípios com Atividade Taurina da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP)</a>
6 de julho 12h30	<a href="#">Confederação Nacional da Agricultura (CNA)</a>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

4. Para além das audições realizadas, foram solicitados pareceres e recebidos contributos escritos das seguintes entidades:

-  [Parecer - Conselho Superior da Magistratura](#)
-  [Parecer - Conselho Superior do Ministério Público](#)
-  [Parecer - Ordem dos Advogados](#)

5 . Foram apresentadas propostas de alteração às diversas iniciativas legislativas pelo Grupo Parlamentar do PS, sob a forma de proposta de texto de substituição, em 20 de dezembro de 2016.

6. Na reunião de 20 de dezembro de 2016, na qual se encontravam representados todos os Grupos Parlamentares e o Deputado único representante do PAN, na ausência do PEV, o Grupo de Trabalho procedeu à nova apreciação de todas as iniciativas legislativas e das propostas de alteração apresentadas. No debate que acompanhou a votação, intervieram as Senhoras e os Senhores Deputados Carlos Abreu Amorim (PSD), Pedro Delgado Alves (PS), José Manuel Pureza (BE), Vânia Dias da Silva (CDS/PP) e António Filipe (PCP).

A propósito das **alterações ao Código Penal**, o Senhor Deputado Pedro Delgado Alves (PS) explicou que se tratava da mera adaptação terminológica das alterações a aprovar ao Código Civil, essencialmente nos crimes contra o património, sob pena de se aprovar para os animais um estatuto civil diferenciado das coisas e deixar criado um hiato entre a regulação civil e penal no que toca à criminalização das condutas contra as coisas e os animais.

Relativamente à nova redação proposta para o **artigo 1323.º do Código Civil (Animais e coisas móveis perdidas)**, foi ponderada a redação do proposto n.º 7, no sentido de se distinguir o *direito de retenção* previsto no n.º 6 (atual n.º 4) do *direito de reter* o animal achado, uma forma de proteção do animal e não uma forma de salvaguardar o direito do achador, própria daquela relação creditícia típica do Direito das Obrigações.

Em relação à redação proposta para o **artigo 1733.º do Código Civil (Bens incommunicáveis)**, clarificou-se que estava em causa excluir apenas da comunhão geral de bens, tipificando-os como bens próprios, os animais de companhia que cada um dos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

cônjuges tiver no momento da celebração do casamento e não aqueles que forem adquiridos na constância do casamento, que necessariamente farão parte da comunhão.

**Em declaração final**, todos os Senhores Deputados presentes se congratularam com o trabalho longo e difícil desenvolvido pelo Grupo, com o empenho de todos os Grupos Parlamentares, que resultara num passo importante obtido de forma equilibrada.

7. Da votação indiciária realizada resultou o seguinte:

O Grupo Parlamentar do PS apresentou propostas de alteração aos textos dos Projetos de Lei n.ºs 164/XIII (PS), 171/XIII (PAN), 224/XIII (PSD) e 227/XIII (BE), sob a forma de um texto único substitutivo de todas as iniciativas – fundindo as iniciativas em matéria cível e os consequentes ajustamentos terminológicos no Código Penal -, que foi submetido a votação, tendo todos os artigos sido **aprovados por unanimidade dos presentes**, com as alterações introduzidas oralmente na sequência do debate havido relativamente ao artigo 1.º preambular (Objeto) e aos artigos 1323.º e 1305.º-A, n.º 3 (*aditado*) do Código Civil, que mereceram a concordância geral.

Foi assim aprovado um texto de substituição daquelas iniciativas, a submeter a votações sucessivas na generalidade, especialidade e final global em Plenário.

Os proponentes dos Projetos de Lei n.ºs 164/XIII (PS), 171/XIII (PAN), 224/XIII (PSD) e 227/XIII (BE) declararam retirar as suas iniciativas a favor do texto de substituição aprovado.

Por não ter sido possível, nos termos conjugados dos artigos 139.º e 146.º da C.R.P., aprovar um texto de substituição dos Projetos de Lei n.ºs 173/XIII (PAN), 209/XIII (PS), 228/XIII (BE), que também haviam baixado à Comissão em 13 de maio de 2016, para nova apreciação, cumprirá à Comissão remeter ao Presidente da Assembleia da República os referidos Projetos de Lei, para o efeito da sua subida a Plenário para votações sucessivas na generalidade, especialidade e final global, na mesma sessão plenária do próximo dia 22 de dezembro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

8. Na reunião da Comissão de 21 de dezembro de 2016, na qual estavam presentes todos os Grupos parlamentares, na ausência do PEV, foram ratificadas por unanimidade as votações realizadas no Grupo de Trabalho.

Seguem em anexo o texto de substituição e as propostas de alteração apresentadas.

Palácio de S. Bento, 21 de dezembro de 2016

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Bacelar de Vasconcelos)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,**  
**LIBERDADES E GARANTIAS**

**TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO**  
**DOS PROJETOS DE LEI N.ºS**

**164/XIII (PS) ALTERA O CÓDIGO CIVIL, ESTABELECENDO UM**  
**ESTATUTO JURÍDICO DOS ANIMAIS,**  
**171/XIII (PAN) ALTERAÇÃO AO CÓDIGO CIVIL**  
**RECONHECENDO OS ANIMAIS COMO SERES SENSÍVEIS,**  
**224/XIII (PSD) ALTERA O ESTATUTO JURÍDICO DOS ANIMAIS**  
**NO CÓDIGO CIVIL**

**E**

**227/XIII (BE) ALTERA O CÓDIGO CIVIL,**  
**ATRIBUINDO UM ESTATUTO JURÍDICO AOS ANIMAIS**

**ESTABELECE UM ESTATUTO JURÍDICO DOS ANIMAIS, ALTERANDO O**  
**CÓDIGO CIVIL, O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O CÓDIGO PENAL**

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei estabelece um estatuto jurídico próprio dos animais, reconhecendo a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade.

**Artigo 2.º**

**Alterações ao Código Civil**

São alterados os artigos 1302.º, 1305.º, 1318.º, 1323.º, 1733.º e 1775.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 67/75, de 19 de fevereiro, 261/75, de 27 de maio, 561/76, de 17 de julho, 605/76, de 24 de julho, 293/77, de 20 de julho, 496/77, de 25 de novembro, 200-C/80, de 24 de junho, 236/80, de 18 de julho, 328/81, de 4 de dezembro,



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,**  
**LIBERDADES E GARANTIAS**

262/83, de 16 de junho, 225/84, de 6 de julho, e 190/85, de 24 de junho, pela Lei n.º 46/85, de 20 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 381-B/85, de 28 de setembro, e 379/86, de 11 de novembro, pela Lei n.º 24/89, de 1 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 321-B/90, de 15 de outubro, 257/91, de 18 de julho, 423/91, de 30 de outubro, 185/93, de 22 de maio, 227/94, de 8 de setembro, 267/94, de 25 de outubro, e 163/95, de 13 de julho, pela Lei n.º 84/95, de 31 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 329-A/95, de 12 de dezembro, 14/96, de 6 de março, 68/96, de 31 de maio, 35/97, de 31 de janeiro, e 120/98, de 8 de maio, pelas Leis n.ºs 21/98, de 12 de maio, e 47/98, de 10 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de novembro, pelas Lei n.ºs 59/99, de 30 de junho, 16/2001, de 22 de junho, pelos Decretos-Leis n.ºs 272/2001, de 13 de outubro, 273/2001, de 13 de outubro, 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 199/2003, de 10 de setembro, 59/2004, de 19 de março, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de julho, pela Lei n.º 40/2007, de 24 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 324/2007, de 28 de setembro, 116/2008, de 4 de julho, pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, 14/2009, de 1 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 100/2009, de 11 de maio, pelas Leis n.ºs 29/2009, de 29 de junho, 103/2009, de 11 de setembro, 9/2010, de 31 de maio, 23/2010, de 30 de agosto, 24/2012, de 9 de julho, 31/2012 e 32/2012, ambas de 14 de agosto, 23/2013, de 5 de março, 79/2014, de 19 de dezembro, 82/2014, de 30 de dezembro, 111/2015, de 27 de agosto, 122/2015, de 1 de setembro, 137/2015, de 7 de setembro, 143/2015, de 8 de setembro e 150/2015, de 10 de setembro, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1302.º

[...]

- 1 – As coisas corpóreas, móveis ou imóveis, podem ser objeto do direito de propriedade regulado neste código.
- 2 – Podem ainda ser objeto do direito de propriedade os animais, nos termos regulados neste código e em legislação especial.





**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,**  
**LIBERDADES E GARANTIAS**

**Artigo 1305.º**

**Propriedade das coisas**

[...]

**Artigo 1318.º**

**Suscetibilidade de ocupação**

Podem ser adquiridos por ocupação os animais e as coisas móveis que nunca tiveram dono, ou foram abandonados, perdidos ou escondidos pelos seus proprietários, salvas as restrições dos artigos seguintes.

**Artigo 1323.º**

[...]

- 1 – Aquele que encontrar animal ou coisa móvel perdida e souber a quem pertence deve restituir o animal ou a coisa a seu dono, ou avisar este do achado.
- 2 - Se não souber a quem pertence o animal ou coisa móvel encontrados, deve anunciar o achado pelo modo mais conveniente, atendendo ao seu valor e às possibilidades locais, e avisar as autoridades, observando os usos da terra, sempre que os haja.
- 3- Para efeitos do disposto no número anterior, deve o achador, quando possível, recorrer aos meios de identificação acessíveis através de médico veterinário.
- 4 – Anunciado o achado, o achador faz seu o animal ou a coisa perdida, se não for reclamada pelo dono dentro do prazo de um ano, a contar do anúncio ou aviso.
- 5 – Restituído o animal ou a coisa, o achador tem direito à indemnização do prejuízo havido e das despesas realizadas
- 6 – O achador goza do direito de retenção e não responde, no caso de perda ou deterioração do animal ou da coisa, senão havendo da sua parte dolo ou culpa grave.
- 7 - O achador de animal pode retê-lo em caso de fundado receio de que o animal achado seja vítima de maus-tratos por parte do seu proprietário.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,**  
**LIBERDADES E GARANTIAS**

Artigo 1733.º

[...]

1. São excetuados da comunhão:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) Os animais de companhia que cada um dos cônjuges tiver ao tempo da celebração do casamento.

2. [...]

Artigo 1775.º

[...]

1 – [...]

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

f) Acordo sobre o destino dos animais de companhia, caso existam.

2 – [...].»

Artigo 3.º

**Aditamento ao Código Civil**

São aditados ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 67/75, de 19



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,**  
**LIBERDADES E GARANTIAS**

de fevereiro, 261/75, de 27 de maio, 561/76, de 17 de julho, 605/76, de 24 de julho, 293/77, de 20 de julho, 496/77, de 25 de novembro, 200-C/80, de 24 de junho, 236/80, de 18 de julho, 328/81, de 4 de dezembro, 262/83, de 16 de junho, 225/84, de 6 de julho, e 190/85, de 24 de junho, pela Lei n.º 46/85, de 20 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 381-B/85, de 28 de setembro, e 379/86, de 11 de novembro, pela Lei n.º 24/89, de 1 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 321-B/90, de 15 de outubro, 257/91, de 18 de julho, 423/91, de 30 de outubro, 185/93, de 22 de maio, 227/94, de 8 de setembro, 267/94, de 25 de outubro, e 163/95, de 13 de julho, pela Lei n.º 84/95, de 31 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 329-A/95, de 12 de dezembro, 14/96, de 6 de março, 68/96, de 31 de maio, 35/97, de 31 de janeiro, e 120/98, de 8 de maio, pelas Leis n.ºs 21/98, de 12 de maio, e 47/98, de 10 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de novembro, pelas Lei n.ºs 59/99, de 30 de junho, 16/2001, de 22 de junho, pelos Decretos-Leis n.ºs 272/2001, de 13 de outubro, 273/2001, de 13 de outubro, 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 199/2003, de 10 de setembro, 59/2004, de 19 de março, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de julho, pela Lei n.º 40/2007, de 24 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 324/2007, de 28 de setembro, 116/2008, de 4 de julho, pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, 14/2009, de 1 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 100/2009, de 11 de maio, pelas Leis n.ºs 29/2009, de 29 de junho, 103/2009, de 11 de setembro, 9/2010, de 31 de maio, 23/2010, de 30 de agosto, 24/2012, de 9 de julho, 31/2012 e 32/2012, ambas de 14 de agosto, 23/2013, de 5 de março, 79/2014, de 19 de dezembro, 82/2014, de 30 de dezembro, 111/2015, de 27 de agosto, 122/2015, de 1 de setembro, 137/2015, de 7 de setembro, 143/2015, de 8 de setembro e 150/2015, de 10 de setembro, os artigos 201.º-B, 201.º-C, 201.º-D, 493.º-A, 1305.º-A e 1793.º-A com a seguinte redação:



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,**  
**LIBERDADES E GARANTIAS**

«Artigo 201.º-B

Animais

Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza.

Artigo 201.º-C

Proteção jurídica dos animais

A proteção jurídica dos animais opera por via das disposições do presente código e de legislação especial.

Artigo 201.º-D

Regime subsidiário

Na ausência de lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza.

Artigo 493.º-A

Indemnização em caso de lesão ou morte de animal

- 1 – No caso de lesão de animal, é o responsável obrigado a indemnizar o seu proprietário ou os indivíduos ou entidades que tenham procedido ao seu socorro pelas despesas em que tenham incorrido para o seu tratamento, sem prejuízo de indemnização devida nos termos gerais.
- 2 – A indemnização prevista no número anterior é devida mesmo que as despesas se computem numa quantia superior ao valor monetário que possa ser atribuído ao animal.
- 3 – No caso de lesão de animal de companhia de que tenha provindo a morte, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o seu proprietário tem direito, nos termos do n.º 1 do artigo 496.º, a indemnização adequada pelo desgosto ou sofrimento moral em que tenha incorrido, em montante a ser fixado equitativamente pelo tribunal.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,**  
**LIBERDADES E GARANTIAS**

**Artigo 1305.º-A**

**Propriedade de animais**

1 – O proprietário de um animal deve assegurar o seu bem-estar e respeitar as características de cada espécie e observar, no exercício dos seus direitos, as disposições especiais relativas à criação, reprodução, detenção e à proteção dos animais, e salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, o dever de bem-estar, inclui, entre outros:

a) A garantia de acesso a água e alimentação de acordo com as necessidades da espécie em questão;

b) A garantia de acesso a cuidados médico-veterinários sempre que justificado, incluindo medidas profiláticas, de identificação e de vacinação previstas na lei.

3 - O direito de propriedade de um animal não abrange a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte.

**Artigo 1793.º-A**

**Animais de companhia**

Os animais de companhia são confiados a um ou a ambos os cônjuges, considerando, nomeadamente, os interesses de cada um dos cônjuges e dos filhos do casal, e também o bem-estar do animal.»

**Artigo 4.º**

**Alteração ao Código de Processo Civil**

É alterado o artigo 736.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e alterado pela Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 736.º



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,**  
**LIBERDADES E GARANTIAS**

[...]

São absolutamente impenhoráveis, além dos bens isentos de penhora por disposição especial:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) Os animais de companhia.»

**Artigo 5.º**

**Alterações ao Código Penal**

São alterados os artigos 203.º a 207.º, 209.º a 213.º, 227.º, 231.º a 233.º, 255.º, 355.º, 356.º, 374.º-B a 376.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015, de 24 de agosto,



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,**  
**LIBERDADES E GARANTIAS**

110/2015, de 26 de agosto, e 39/2016, de 19 de dezembro, que passam a ter a seguinte redação:

**“Artigo 203.º**

[...]

1 - Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair coisa móvel ou animal alheios, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 – [...]

3 – [...]

**Artigo 204.º**

[...]

1 - Quem furtar coisa móvel ou animal alheios:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Quem furtar coisa móvel ou animal alheios:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,**  
**LIBERDADES E GARANTIAS**

e) [...]

f) [...]

g) [...]

é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

3 - [...]

4 - Não há lugar à qualificação se a coisa ou o animal furtados forem de diminuto valor.

Artigo 205.º

[...]

1 - Quem ilegitimamente se apropriar de coisa móvel ou animal que lhe tenha sido entregue por título não translativo da propriedade é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - [...]

3 - [...]

4 - Se a coisa ou o animal referidos no n.º 1 forem:

a) [...]

b) [...]

5 - Se o agente tiver recebido a coisa ou o animal em depósito imposto por lei em razão de ofício, emprego ou profissão, ou na qualidade de tutor, curador ou depositário judicial, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

Artigo 206.º

[...]

1 - Nos casos previstos nas alíneas a), b) e e) do n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º e no n.º 4 do artigo 205.º, extingue-se a responsabilidade criminal, mediante a concordância do ofendido e do arguido, sem dano ilegítimo de terceiro, até à publicação da sentença da 1.ª instância, desde que tenha havido restituição da coisa ou do animal furtados ou ilegitimamente apropriados ou reparação integral dos prejuízos causados.





**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,**  
**LIBERDADES E GARANTIAS**

2 - Quando a coisa ou o animal furtados ou ilegítimamente apropriados forem restituídos, ou tiver lugar a reparação integral do prejuízo causado, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.<sup>a</sup> instância, a pena é especialmente atenuada.

3 - [...]

**Artigo 207.º**

[...]

1 - No caso do artigo 203.º e do n.º 1 do artigo 205.º, o procedimento criminal depende de acusação particular se:

a) [...]

b) A coisa ou o animal furtados ou ilegítimamente apropriados forem de valor diminuto e destinados a utilização imediata e indispensável à satisfação de uma necessidade do agente ou de outra pessoa mencionada na alínea a).

2 - No caso do artigo 203.º, o procedimento criminal depende de acusação particular quando a conduta ocorrer em estabelecimento comercial, durante o período de abertura ao público, relativamente à subtração de coisas móveis ou animais expostos de valor diminuto e desde que tenha havido recuperação imediata destas, salvo quando cometida por duas ou mais pessoas.

**Artigo 209.º**

Apropriação ilegítima em caso de acessão ou de coisa ou animal achados

1 - Quem se apropriar ilegítimamente de coisa ou animal alheios que tenham entrado na sua posse ou detenção por efeito de força natural, erro, caso fortuito ou por qualquer maneira independente da sua vontade é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Na mesma pena incorre quem se apropriar ilegítimamente de coisa ou de animal alheios que haja encontrado.

3 - [...]

**Artigo 210.º**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,**  
**LIBERDADES E GARANTIAS**

[...]

1 - Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair, ou constringer a que lhe seja entregue, coisa móvel ou animal alheios, por meio de violência contra uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física, ou pondo-a na impossibilidade de resistir, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 211.º

[...]

As penas previstas no artigo anterior são, conforme os casos, aplicáveis a quem utilizar os meios previstos no mesmo artigo para, quando encontrado em flagrante delito de furto, conservar ou não restituir as coisas ou animais subtraídos.

Artigo 212.º

[...]

1 - Quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável coisa ou animal alheios, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 213.º

[...]

1 - Quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável:

a) Coisa ou animal alheios de valor elevado;

b) [...]

c) Coisa ou animal destinados ao uso e utilidade públicos ou a organismos ou serviços públicos;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,**  
**LIBERDADES E GARANTIAS**

d) [...]

e) Coisa ou animal alheios afetos ao culto religioso ou à veneração da memória dos mortos e que se encontre em lugar destinado ao culto ou em cemitério;

é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável coisa ou animal alheios:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 227.º

[...]

1 - O devedor que com intenção de prejudicar os credores:

a) [...]

b) Diminuir ficticiamente o seu ativo, dissimulando coisas ou animais, invocando dívidas supostas, reconhecendo créditos fictícios, incitando terceiros a apresentá-los, ou simulando, por qualquer outra forma, uma situação patrimonial inferior à realidade, nomeadamente por meio de contabilidade inexata, falso balanço, destruição ou ocultação de documentos contabilísticos ou não organizando a contabilidade apesar de devida;

c) [...]

d) [...]

é punido, se ocorrer a situação de insolvência e esta vier a ser reconhecida judicialmente, com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - [...]

3 - [...]



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,**  
**LIBERDADES E GARANTIAS**

**Artigo 231.º**

[...]

1 - Quem, com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, vantagem patrimonial, dissimular coisa ou animal que foi obtido por outrem mediante facto ilícito típico contra o património, a receber em penhor, a adquirir por qualquer título, a detiver, conservar, transmitir ou contribuir para a transmitir, ou de qualquer forma assegurar, para si ou para outra pessoa, a sua posse, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Quem, sem previamente se ter assegurado da sua legítima proveniência, adquirir ou receber, a qualquer título, coisa ou animal que, pela sua qualidade ou pela condição de quem lhe oferece, ou pelo montante do preço proposto, faz razoavelmente suspeitar que provém de facto ilícito típico contra o património é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 120 dias.

3 - [...]

4 - [...]

**Artigo 232.º**

[...]

1 - Quem auxiliar outra pessoa a aproveitar-se do benefício de coisa ou animal obtidos por meio de facto ilícito típico contra o património é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2 - [...]

**Artigo 233.º**

[...]

São equiparados às coisas e aos animais referidas no artigo 231.º os valores ou produtos com eles diretamente obtidos.

**Artigo 255.º**

[...]

Para efeito do disposto no presente capítulo considera-se:



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,**  
**LIBERDADES E GARANTIAS**

- a) Documento - a declaração corporizada em escrito, ou registada em disco, fita gravada ou qualquer outro meio técnico, inteligível para a generalidade das pessoas ou para um certo círculo de pessoas, que, permitindo reconhecer o emitente, é idónea para provar facto juridicamente relevante, quer tal destino lhe seja dado no momento da sua emissão quer posteriormente; e bem assim o sinal materialmente feito, dado ou posto numa coisa ou animal para provar facto juridicamente relevante e que permite reconhecer à generalidade das pessoas ou a um certo círculo de pessoas o seu destino e a prova que dele resulta;
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]

**Artigo 355.º**

[...]

Quem destruir, danificar ou inutilizar, total ou parcialmente, ou, por qualquer forma, subtrair ao poder público a que está sujeito, documento ou outro objeto móvel, bem como coisa ou animal que tiverem sido arrestados, apreendidos ou objeto de providencia cautelar, é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

**Artigo 356.º**

[...]

Quem abrir, romper ou inutilizar, total ou parcialmente, marcas ou selos, apostos legitimamente, por funcionário competente, para identificar ou manter inviolável qualquer coisa ou animal, ou para certificar que sobre estes recaiu arresto, apreensão ou providência cautelar, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

**Artigo 374.º-B**

[...]



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,**  
**LIBERDADES E GARANTIAS**

1 - O agente pode ser dispensado de pena sempre que:

a) Tiver denunciado o crime no prazo máximo de 30 dias após a prática do ato e sempre antes da instauração de procedimento criminal, desde que voluntariamente restitua a vantagem ou, tratando-se de coisa ou animal fungível, o seu valor; ou

b) Antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituir a vantagem, ou, tratando-se de coisa ou animal fungível, o seu valor; ou

c) [...]

2 - [...]

**Artigo 375.º**

[...]

1 - O funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - [...]

3 - [...]

**Artigo 376.º**

[...]

1 - O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - [...].”

**Artigo 6.º**

**Alteração à organização sistemática do Código Civil**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,**  
**LIBERDADES E GARANTIAS**

- 1 – É aditado um Subtítulo I-A ao Título II do Livro I do Código Civil, com a denominação «Dos animais», integrando os artigos 201.º-B a 201.º-D.
- 2 – A Secção II do Capítulo II do Título II do Livro III do Código Civil passa a denominar-se «Da ocupação de coisas e animais».

**Artigo 7.º**

**Norma revogatória**

É revogado o artigo 1321.º do Código Civil.


**Artigo 8.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à sua publicação.

Palácio de S. Bento, 21 de dezembro de 2016

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO,**



**(Bacelar de Vasconcelos)**

564879  
- 1179 20.12.2016

**Proposta de texto de substituição dos Projetos de Lei n.º 164/XIII (PS),  
n.º 171/XIII (PAN), n.º 224/XIII (PSD) e n.º 227/XIII (BE)**

**Estabelece um estatuto jurídico dos animais**

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico próprio dos animais, reconhecendo a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade, e o Código Penal, explicitando o conceito de animal nas disposições referentes às coisas.

**Artigo 2.º**

**Alterações ao Código Civil**

São alterados os artigos 1302.º, 1305.º, 1318.º, 1323.º, 1733.º e 1775.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 67/75, de 19 de Fevereiro, 261/75, de 27 de Maio, 561/76, de 17 de Julho, 605/76, de 24 de Julho, 293/77, de 20 de Julho, 496/77, de 25 de Novembro, 200-C/80, de 24 de Junho, 236/80, de 18 de Julho, 328/81, de 4 de Dezembro, 262/83, de 16 de Junho, 225/84, de 6 de Julho, e 190/85, de 24 de Junho, pela Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 381-B/85, de 28 de Setembro, e 379/86, de 11 de Novembro, pela Lei n.º 24/89, de 1 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 321-B/90, de 15 de Outubro, 257/91, de 18 de Julho, 423/91, de 30 de Outubro, 185/93, de 22 de Maio, 227/94, de 8 de Setembro, 267/94, de 25 de Outubro, e 163/95, de 13 de Julho, pela Lei n.º 84/95, de 31 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 329-A/95, de 12 de Dezembro, 14/96, de 6 de Março, 68/96, de 31 de Maio, 35/97, de 31 de Janeiro, e 120/98, de 8 de Maio, pelas Leis n.ºs 21/98, de 12 de Maio, e 47/98, de 10 de Agosto, pelo



Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de Novembro, pela Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho, pelos Decretos-Leis n.ºs 272/2001, de 13 de Outubro, 273/2001, de 13 de Outubro, 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, pela Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 199/2003, de 10 de Setembro, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, pelos Decretos-Leis n.ºs 263-A/2007, de 23 de Julho, 324/2007, de 28 de Setembro, e 116/2008, de 4 de Julho, pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 100/2009, de 11 de Maio, pelas Leis n.ºs 29/2009, de 29 de junho, 103/2009, de 11 de setembro, 9/2010, de 31 de maio, 23/2010, de 30 de agosto, 24/2012, de 9 de julho, 31/2012 e 32/2012, ambas de 14 de agosto, 23/2013, de 5 de março, 79/2014, de 19 de dezembro, 82/2014, de 30 de dezembro, 111/2015, de 27 de agosto, 122/2015, de 1 de setembro, 137/2015, de 7 de setembro, 143/2015, de 8 de setembro e 150/2015, de 10 de setembro, que passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 1302.º**

[...]

1 – As coisas corpóreas, móveis ou imóveis, podem ser objeto do direito de propriedade regulado neste código.

2 – Podem ainda ser objeto do direito de propriedade os animais, nos termos regulados neste código e em legislação especial.

**Artigo 1305.º**

**Propriedade das coisas**

[...]

**Artigo 1318.º**

**Suscetibilidade de ocupação**

Podem ser adquiridos por ocupação os animais e as coisas móveis que nunca tiveram dono, ou foram abandonados, perdidos ou escondidos pelos seus proprietários, salvas as restrições dos artigos seguintes.

#### Artigo 1323.º

[...]

1 – Aquele que encontrar animal ou coisa móvel perdida e souber a quem pertence deve restituir o animal ou a coisa a seu dono, ou avisar este do achado.

2 - Se não souber a quem pertence o animal ou coisa móvel encontrados, deve anunciar o achado pelo modo mais conveniente, atendendo ao seu valor e às possibilidades locais, e avisar as autoridades, observando os usos da terra, sempre que os haja.

3- Para efeitos do disposto no número anterior, deve o achador, quando possível, recorrer aos meios de identificação acessíveis através de médico veterinário.

4 – Anunciado o achado, o achador faz seu o animal ou a coisa perdida, se não for reclamada pelo dono.

5 – Restituído o animal ou a coisa, o achador tem direito à indemnização do prejuízo havido e das despesas realizadas

6 - O achador de animal goza do direito de retenção em caso de fundado receio de que o animal achado seja vítima de maus-tratos por parte do seu proprietário.

7 – O achador de coisa não responde, no caso de perda ou deterioração do animal ou da coisa, senão havendo da sua parte dolo ou culpa grave.

#### Artigo 1733º

[...]

1. São excetuados da comunhão:

a) [...]

- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) Os animais de companhia.

2. [...]

#### Artigo 1775.º

[...]

1 – [...]

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].
- d) [...].
- e) [...].

f) Acordo sobre o destino dos animais de companhia, caso existam.

2 – [...].»

#### Artigo 3.º

##### Aditamento ao Código Civil

São aditados ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 67/75, de 19 de Fevereiro, 261/75, de 27 de Maio, 561/76, de 17 de Julho, 605/76, de 24 de Julho, 293/77, de 20 de Julho, 496/77, de 25 de Novembro, 200-C/80, de 24 de Junho, 236/80, de 18 de Julho, 328/81, de 4 de Dezembro, 262/83, de 16 de Junho, 225/84, de 6 de Julho, e 190/85, de 24 de Junho, pela Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 381-B/85, de 28 de Setembro, e 379/86, de 11 de

Novembro, pela Lei n.º 24/89, de 1 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 321-B/90, de 15 de Outubro, 257/91, de 18 de Julho, 423/91, de 30 de Outubro, 185/93, de 22 de Maio, 227/94, de 8 de Setembro, 267/94, de 25 de Outubro, e 163/95, de 13 de Julho, pela Lei n.º 84/95, de 31 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 329-A/95, de 12 de Dezembro, 14/96, de 6 de Março, 68/96, de 31 de Maio, 35/97, de 31 de Janeiro, e 120/98, de 8 de Maio, pelas Leis n.ºs 21/98, de 12 de Maio, e 47/98, de 10 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de Novembro, pela Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho, pelos Decretos-Leis n.ºs 272/2001, de 13 de Outubro, 273/2001, de 13 de Outubro, 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, pela Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 199/2003, de 10 de Setembro, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, pelos Decretos-Leis n.ºs 263-A/2007, de 23 de Julho, 324/2007, de 28 de Setembro, e 116/2008, de 4 de Julho, pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 100/2009, de 11 de Maio, pelas Leis n.ºs 29/2009, de 29 de junho, 103/2009, de 11 de setembro, 9/2010, de 31 de maio, 23/2010, de 30 de agosto, 24/2012, de 9 de julho, 31/2012 e 32/2012, ambas de 14 de agosto, 23/2013, de 5 de março, 79/2014, de 19 de dezembro, 82/2014, de 30 de dezembro, 111/2015, de 27 de agosto, 122/2015, de 1 de setembro, 137/2015, de 7 de setembro, 143/2015, de 8 de setembro e 150/2015, de 10 de setembro, os artigos 201.º-B, 201.º-C, 201.º-D, 493.º-A, 1305.º-A e 1793.º-A com a seguinte redação:

«Artigo 201.º-B

(Animais)

Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza.

Artigo 201.º-C

(Proteção jurídica dos animais)

A proteção jurídica dos animais opera por via das disposições do presente código e de legislação especial.

#### Artigo 201.º-D

(Regime subsidiário)

Na ausência de lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza.

#### Artigo 493.º-A

(Indemnização em caso de lesão ou morte de animal)

1 – No caso de lesão de animal, é o responsável obrigado a indemnizar o seu proprietário ou os indivíduos ou entidades que tenham procedido ao seu socorro pelas despesas em que tenham incorrido para o seu tratamento, sem prejuízo de indemnização devida nos termos gerais.

2 – A indemnização prevista no número anterior é devida mesmo que as despesas se computem numa quantia superior ao valor monetário que possa ser atribuído ao animal.

3 – No caso de lesão de animal de companhia de que tenha provindo a morte, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o seu proprietário tem direito, nos termos do n.º 1 do artigo 496.º, a indemnização adequada pelo desgosto ou sofrimento moral em que tenha incorrido, em montante a ser fixado equitativamente pelo tribunal.

#### Artigo 1305.º-A

Propriedade de animais

1 – O proprietário de um animal deve assegurar o seu bem-estar e respeitar as características de cada espécie e observar, no exercício dos seus direitos, as disposições especiais relativas à criação, reprodução,

detenção e à proteção dos animais, e salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, o dever de bem-estar, inclui, entre outros:

- a) A garantia de acesso a água e alimentação de acordo com as necessidades da espécie em questão;
- b) A garantia de acesso a cuidados médico-veterinários sempre que justificado, incluindo medidas profiláticas, de identificação e de vacinação previstas na lei.

3 - O direito de propriedade de um animal não abrange a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento, formas de treino não adequadas ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte.

#### **Artigo 1793.º-A**

(Animais de companhia)

Os animais de companhia são confiados a um ou a ambos os cônjuges, considerando, nomeadamente, os interesses de cada um dos cônjuges e dos filhos do casal, e também o bem-estar do animal.»

#### **Artigo 4.º**

##### **Alterações ao Código de Processo Civil**

É alterado o artigo 736.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e alterado pela Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 736.º

[...]

São absolutamente impenhoráveis, além dos bens isentos de penhora por disposição especial:

- a) [...];

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) Os animais de companhia.»

### **Artigo 5.º**

#### **Alterações ao Código Penal**

São alterados os artigos 203.º a 207.º, 209.º a 213.º, 227.º, 231.º a 233.º, 255.º, 355.º, 356.º, 374.º-B a 376.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015, de 24 de agosto, 110/2015, de 26 de agosto, e 39/2016, de 19 de dezembro, que passam a ter a seguinte redação:

**“Artigo 203.º**

[...]

**1 - Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair coisa móvel ou animal alheios, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.**

**2 - [...]**

**3 - [...]**

**Artigo 204.º**

[...]

**1 - Quem furtar coisa móvel ou animal alheios:**

**a) [...]**

**b) [...]**

**c) [...]**

**d) [...]**

**e) [...]**

**f) [...]**

**g) [...]**

**h) [...]**

**i) [...]**

**j) [...]**

**é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.**

**2 - Quem furtar coisa móvel ou animal alheios:**

**a) [...]**

**b) [...]**

**c) [...]**

**d) [...]**

**e) [...]**

**f) [...]**



g) [...]

é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

3 - [...]

4 - Não há lugar à qualificação se a coisa ou o animal furtados forem de diminuto valor.

#### Artigo 205.º

[...]

1 - Quem ilegitimamente se apropriar de coisa móvel ou animal que lhe tenha sido entregue por título não translativo da propriedade é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - [...]

3 - [...]

4 - Se a coisa ou o animal referidos no n.º 1 forem:

a) [...]

b) [...]

5 - Se o agente tiver recebido a coisa ou o animal em depósito imposto por lei em razão de ofício, emprego ou profissão, ou na qualidade de tutor, curador ou depositário judicial, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

#### Artigo 206.º

[...]

1 - Nos casos previstos nas alíneas a), b) e e) do n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º e no n.º 4 do artigo 205.º, extingue-se a responsabilidade criminal, mediante a concordância do ofendido e do arguido, sem dano ilegítimo de terceiro, até à publicação da sentença da 1.ª instância, desde que tenha havido restituição da coisa ou do animal furtados ou ilegitimamente apropriados ou reparação integral dos prejuízos causados.

2 - Quando a **coisa ou o animal furtados ou ilegítimamente apropriados forem restituídos**, ou tiver lugar a reparação integral do prejuízo causado, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada.

3 - [...]

#### Artigo 207.º

[...]

1 - No caso do artigo 203.º e do n.º 1 do artigo 205.º, o procedimento criminal depende de acusação particular se:

a) [...]

b) A **coisa ou o animal furtados ou ilegítimamente apropriados forem de valor diminuto e destinados** a utilização imediata e indispensável à satisfação de uma necessidade do agente ou de outra pessoa mencionada na alínea a).

2 - No caso do artigo 203.º, o procedimento criminal depende de acusação particular quando a conduta ocorrer em estabelecimento comercial, durante o período de abertura ao público, relativamente à subtração de coisas móveis **ou animais expostos** de valor diminuto e desde que tenha havido recuperação imediata destas, salvo quando cometida por duas ou mais pessoas.

#### Artigo 209.º

**Apropriação ilegítima em caso de acessão ou de coisa ou animal achados**

1 - Quem se apropriar ilegítimamente de coisa **ou animal alheios que tenham** entrado na sua posse ou detenção por efeito de força natural, erro, caso fortuito ou por qualquer maneira independente da sua vontade é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Na mesma pena incorre quem se apropriar ilegítimamente **de coisa ou de animal alheios** que haja encontrado.

3 – [...]

#### Artigo 210.º

[...]

1 - Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair, ou constranger a que lhe seja entregue, coisa **móvel ou animal alheios**, por meio de violência contra uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física, ou pondo-a na impossibilidade de resistir, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2 – [...]

3 – [...]

#### Artigo 211.º

[...]

As penas previstas no artigo anterior são, conforme os casos, aplicáveis a quem utilizar os meios previstos no mesmo artigo para, quando encontrado em flagrante delito de furto, conservar ou não restituir as coisas **ou animais subtraídos**.

#### Artigo 212.º

[...]

1 - Quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável **coisa ou animal alheios**, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

#### Artigo 213.º

[...]

1 - Quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável:

a) Coisa **ou animal alheios** de valor elevado;

b) [...]

c) Coisa ou animal destinados ao uso e utilidade públicos ou a organismos ou serviços públicos;

d) [...]

e) Coisa ou animal alheios afetos ao culto religioso ou à veneração da memória dos mortos e que se encontre em lugar destinado ao culto ou em cemitério;

é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável coisa ou animal alheios:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

3 - [...]

4 - [...]

#### Artigo 227.º

[...]

1 - O devedor que com intenção de prejudicar os credores:

a) [...]

b) Diminuir ficticiamente o seu ativo, dissimulando coisas ou animais, invocando dívidas supostas, reconhecendo créditos fictícios, incitando terceiros a apresentá-los, ou simulando, por qualquer outra forma, uma situação patrimonial inferior à realidade, nomeadamente por meio de contabilidade inexata, falso balanço, destruição ou ocultação de documentos contabilísticos ou não organizando a contabilidade apesar de devida;

c) [...]

d) [...]

é punido, se ocorrer a situação de insolvência e esta vier a ser reconhecida judicialmente, com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 – [...]

3 – [...]

#### Artigo 231.º

[...]

1 - Quem, com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, vantagem patrimonial, dissimular coisa ou animal que foi obtido por outrem mediante facto ilícito típico contra o património, a receber em penhor, a adquirir por qualquer título, a detiver, conservar, transmitir ou contribuir para a transmitir, ou de qualquer forma assegurar, para si ou para outra pessoa, a sua posse, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Quem, sem previamente se ter assegurado da sua legítima proveniência, adquirir ou receber, a qualquer título, coisa ou animal que, pela sua qualidade ou pela condição de quem lhe oferece, ou pelo montante do preço proposto, faz razoavelmente suspeitar que provém de facto ilícito típico contra o património é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 120 dias.

3 – [...]

4 – [...]

#### Artigo 232.º

[...]

1 - Quem auxiliar outra pessoa a aproveitar-se do benefício de coisa ou animal obtidos por meio de facto ilícito típico contra o património é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2 – [...]

Artigo 233.º

[...]

São equiparados às coisas e aos animais referidas no artigo 231.º os valores ou produtos com eles diretamente obtidos.

Artigo 255.º

[...]

Para efeito do disposto no presente capítulo considera-se:

a) Documento - a declaração corporizada em escrito, ou registada em disco, fita gravada ou qualquer outro meio técnico, inteligível para a generalidade das pessoas ou para um certo círculo de pessoas, que, permitindo reconhecer o emitente, é idónea para provar facto juridicamente relevante, quer tal destino lhe seja dado no momento da sua emissão quer posteriormente; e bem assim o sinal materialmente feito, dado ou posto numa coisa ou animal para provar facto juridicamente relevante e que permite reconhecer à generalidade das pessoas ou a um certo círculo de pessoas o seu destino e a prova que dele resulta;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

Artigo 355.º

[...]

Quem destruir, danificar ou inutilizar, total ou parcialmente, ou, por qualquer forma, subtrair ao poder público a que está sujeito, documento ou outro objeto móvel, bem como coisa ou animal que tiverem sido **arrestados, apreendidos** ou objeto de providencia cautelar, é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 356.º

[...]

Quem abrir, romper ou inutilizar, total ou parcialmente, marcas ou selos, apostos legitimamente, por funcionário competente, para identificar ou manter inviolável qualquer coisa **ou animal**, ou para certificar que sobre **estes** recaiu arresto, apreensão ou providência cautelar, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 374.º-B

[...]

1 - O agente pode ser dispensado de pena sempre que:

a) Tiver denunciado o crime no prazo máximo de 30 dias após a prática do ato e sempre antes da instauração de procedimento criminal, desde que voluntariamente restitua a vantagem ou, tratando-se de coisa **ou animal** fungível, o seu valor; ou

b) Antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituir a vantagem, ou, tratando-se de coisa **ou animal** fungível, o seu valor; ou

c) [...]

2 - [...]

Artigo 375.º

[...]

1 - O funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel **ou animal**, **públicos ou particulares**, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - [...]

3 - [...]

### **Artigo 376.º**

[...]

1 - O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - [...]"

### **Artigo 6.º**

#### **Alteração à organização sistemática do Código Civil**

1 - É aditado um Subtítulo I-A ao Título II do Livro I do Código Civil, com a denominação «Dos animais», integrando os artigos 201.º-B a 201.º-D.

2 - A Secção II do Capítulo II do Título II do Livro III do Código Civil passa a denominar-se «Da ocupação de coisas e animais».

### **Artigo 7.º**

#### **Norma revogatória**

É revogado o artigo 1321.º do Código Civil.

### **Artigo 8.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à sua publicação.



PAS Complementares (PS)

Códigos Penal

PS

Artigo 203.º

[...]

1 - Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair coisa móvel ou animal alheios, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 204.º

[...]

1 - Quem furtar coisa móvel ou animal alheios:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

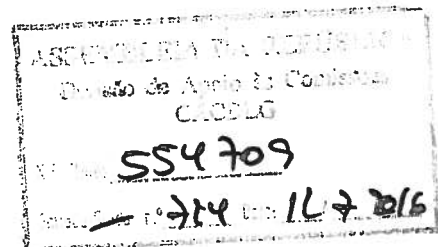
i) [...]

j) [...]

é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Quem furtar coisa móvel ou animal alheios:

a) [...]



12-07-2016  
Cód.

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

3 - [...]

4 - Não há lugar à qualificação se a coisa ou o animal furtados forem de diminuto valor.

#### Artigo 205.º

[...]

1 - Quem ilegitimamente se apropriar de coisa móvel ou animal que lhe tenha sido entregue por título não translativo da propriedade é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - [...]

3 - [...]

4 - Se a coisa ou o animal referidos no n.º 1 forem:

a) [...]

b) [...]

5 - Se o agente tiver recebido a coisa ou o animal em depósito imposto por lei em razão de ofício, emprego ou profissão, ou na qualidade de tutor, curador ou depositário judicial, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

## Artigo 206.º

[...]

1 - Nos casos previstos nas alíneas a), b) e e) do n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º e no n.º 4 do artigo 205.º, extingue-se a responsabilidade criminal, mediante a concordância do ofendido e do arguido, sem dano ilegítimo de terceiro, até à publicação da sentença da 1.ª instância, desde que tenha havido restituição da coisa ou do animal furtados ou ilegítimamente apropriados ou reparação integral dos prejuízos causados.

2 - Quando a coisa ou o animal furtados ou ilegítimamente apropriados forem restituídos, ou tiver lugar a reparação integral do prejuízo causado, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada.

3 - [...]

## Artigo 207.º

[...]

1 - No caso do artigo 203.º e do n.º 1 do artigo 205.º, o procedimento criminal depende de acusação particular se:

a) [...]

b) A coisa ou o animal furtados ou ilegítimamente apropriados forem de valor diminuto e destinados a utilização imediata e indispensável à satisfação de uma necessidade do agente ou de outra pessoa mencionada na alínea a).

2 - No caso do artigo 203.º, o procedimento criminal depende de acusação particular quando a conduta ocorrer em estabelecimento comercial, durante o período de abertura ao público, relativamente à subtração de coisas móveis ou animais expostos de valor diminuto e desde que tenha havido recuperação imediata destas, salvo quando cometida por duas ou mais pessoas.

## Artigo 209.º

### Apropriação ilegítima em caso de acessão ou de coisa ou animal achados

1 - Quem se apropriar ilegítimamente de coisa ou animal alheios que tenham entrado na sua posse ou detenção por efeito de força natural, erro, caso fortuito ou por qualquer maneira independente da sua vontade é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Na mesma pena incorre quem se apropriar ilegítimamente de coisa ou de animal alheios que haja encontrado.

3 - [...]

## Artigo 210.º

[...]

1 - Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair, ou constranger a que lhe seja entregue, coisa móvel ou animal alheios, por meio de violência contra uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física, ou pondo-a na impossibilidade de resistir, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2 - [...]

3 - [...]

## Artigo 211.º

[...]

As penas previstas no artigo anterior são, conforme os casos, aplicáveis a quem utilizar os meios previstos no mesmo artigo para, quando encontrado em flagrante delito de furto, conservar ou não restituir as coisas ou animais subtraídos.

## Artigo 212.º

[...]

1 - Quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável **coisa ou animal alheios**, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

## Artigo 213.º

[...]

1 - Quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável:

a) **Coisa ou animal alheios** de valor elevado;

b) [...]

c) **Coisa ou animal destinados** ao uso e utilidade públicos ou a organismos ou serviços públicos;

d) [...]

e) **Coisa ou animal alheios afetos** ao culto religioso ou à veneração da memória dos mortos e que se encontre em lugar destinado ao culto ou em cemitério;

é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável **coisa ou animal alheios**:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

3 - [...]

4 - [...]

#### Artigo 227.º

[...]

1 - O devedor que com intenção de prejudicar os credores:

a) [...]

b) Diminuir ficticiamente o seu ativo, dissimulando coisas ou animais, invocando dívidas supostas, reconhecendo créditos fictícios, incitando terceiros a apresentá-los, ou simulando, por qualquer outra forma, uma situação patrimonial inferior à realidade, nomeadamente por meio de contabilidade inexata, falso balanço, destruição ou ocultação de documentos contabilísticos ou não organizando a contabilidade apesar de devida;

c) [...]

d) [...]

é punido, se ocorrer a situação de insolvência e esta vier a ser reconhecida judicialmente, com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - [...]

3 - [...]

#### Artigo 231.º

[...]

1 - Quem, com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, vantagem patrimonial, dissimular coisa ou animal que foi obtido por outrem mediante facto ilícito típico

contra o património, a receber em penhor, a adquirir por qualquer título, a detiver, conservar, transmitir ou contribuir para a transmitir, ou de qualquer forma assegurar, para si ou para outra pessoa, a sua posse, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Quem, sem previamente se ter assegurado da sua legítima proveniência, adquirir ou receber, a qualquer título, coisa ou animal que, pela sua qualidade ou pela condição de quem lhe oferece, ou pelo montante do preço proposto, faz razoavelmente suspeitar que provém de facto ilícito típico contra o património é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 120 dias.

3 - [...]

4 - [...]

#### Artigo 232.º

[...]

1 - Quem auxiliar outra pessoa a aproveitar-se do benefício de coisa ou animal obtidos por meio de facto ilícito típico contra o património é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2 - [...]

#### Artigo 233.º

[...]

São equiparados às coisas e aos animais referidas no artigo 231.º os valores ou produtos com eles diretamente obtidos.

#### Artigo 255.º

[...]

Para efeito do disposto no presente capítulo considera-se:

a) Documento - a declaração corporizada em escrito, ou registada em disco, fita gravada ou qualquer outro meio técnico, inteligível para a generalidade das pessoas ou para um certo círculo de pessoas, que, permitindo reconhecer o emitente, é idónea para provar facto juridicamente relevante, quer tal destino lhe seja dado no momento da sua emissão quer posteriormente; e bem assim o sinal materialmente feito, dado ou posto numa coisa ou animal para provar facto juridicamente relevante e que permite reconhecer à generalidade das pessoas ou a um certo círculo de pessoas o seu destino e a prova que dele resulta;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

#### Artigo 355.º

[...]

Quem destruir, danificar ou inutilizar, total ou parcialmente, ou, por qualquer forma, subtrair ao poder público a que está sujeito, documento ou outro objeto móvel, bem como coisa ou animal que tiverem sido arrestados, apreendidos ou objeto de providencia cautelar, é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

#### Artigo 356.º

[...]

Quem abrir, romper ou inutilizar, total ou parcialmente, marcas ou selos, apostos legitimamente, por funcionário competente, para identificar ou manter inviolável qualquer coisa ou animal, ou para certificar que sobre estes recaiu arresto, apreensão ou providência cautelar, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.



## Artigo 374.º-B

[...]

1 - O agente pode ser dispensado de pena sempre que:

a) Tiver denunciado o crime no prazo máximo de 30 dias após a prática do ato e sempre antes da instauração de procedimento criminal, desde que voluntariamente restitua a vantagem ou, tratando-se de coisa ou animal fungível, o seu valor; ou

b) Antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituir a vantagem, ou, tratando-se de coisa ou animal fungível, o seu valor; ou

c) [...]

2 - [...]

## Artigo 375.º

[...]

1 - O funcionário que ilegitimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - [...]

3 - [...]

## Artigo 376.º

[...]

1 - O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues,

estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 – [...]